

IMPUGNAÇÃO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES

EMPRESA: MINERVA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 35.147.368/0001-61

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023 - PROCESSO Nº 4860/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO CARLOS.

A empresa **MINERVA ENGENHARIA LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.147.368/0001-61, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP sob o nº 2254646, com sede na Avenida Afonso Pena, 1206, Natal/RN, CEP: 59.020-265, através de seu representante legal, MARCOS ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA, engenheiro civil com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP sob o nº 5070605312, vem, mui respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor o presente pedido de impugnação ao edital em epígrafe pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme informações constantes no Preâmbulo do Edital, o início da sessão de disputa de preços está previsto para as 09h30min do dia 02/05/2023. Portanto, verifica-se tempestiva a presente impugnação, conforme item 10.1. do referido Edital:

10.1 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

II) DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Haja vista que a licitação será regida pelo Decreto nº 10.024 de 20/09/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, deve-se exigir, no Edital, a comprovação de qualificação técnica, conforme Art. 40. do Decreto nº 10.024 de 20/09/2019 e Artigos 27 e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as comprovações de registro ou inscrição na entidade profissional competente e de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Relativo à Comprovação de Capacidade Técnico Operacional das Licitantes, deve-se aplicar a Súmula Nº. 24 do TCE-SP, a saber:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Há que se considerar que o presente Certame compreende a elaboração de 77 (setenta e sete) Projetos de Combate à Incêndio e uma metragem total de 87.569,52 m² de área construída, conforme informações do Termo de Referência. Entendemos, s.m.j., que não exigir das licitantes a execução pretérita de serviços similares aos ora licitados, acarreta riscos para a Administração Pública. Desta forma, a exigência descrita na Súmula N.º 24 do TCE-SP, seja em termos de quantidade de projetos, ou de área projetada, se torna extremamente relevante para este Certame.

Salienta-se que a referida exigência consta no item 13. a) do Anexo IV – Termo de Referência, mas não consta dentre os documentos exigidos no item 8.5. do Edital. A presença da referida exigência no Termo de Referência, mas sua ausência no Edital, pode acarretar interpretações dúbias e situações de conflito durante o transcurso do certame. O mesmo se aplica à necessidade de se apresentar a certidão de registro ou inscrição junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da Proponente e do responsável técnico, dentro do prazo de validade.

Nesta mesma esteira, relativo à Comprovação de Capacidade Técnica Profissional, entende-se ser necessário o edital fixar as parcelas de maior relevância, a fim de que possa ser realizado o julgamento objetivo dos documentos a serem apresentados pelas licitantes, nos termos da Súmula N.º 23 do TCE-SP, a saber:

"Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."

A CAT ou Certidão de Acervo Técnico é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

III) DOS PEDIDOS

1. Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva e revisado o edital;
2. Requer que seja incluída, no Edital, a exigência de comprovação de qualificação técnica no Edital, conforme Art. 27. e Art. 30. da Lei Federal nº 8.666/93 e aplicação da Súmula N.º 24 do TCE-SP, assim como já consta no Anexo IV – Termo de Referência;
3. Requer que seja incluída, no Edital, a exigência de apresentação da certidão de registro ou inscrição junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho

- de Arquitetura e Urbanismo) da Proponente e do responsável técnico, dentro do prazo de validade assim como já consta no Anexo IV – Termo de Referência;
4. Requer que seja exigida a Comprovação de capacidade Técnica Profissional, nos termos da Súmula N°. 23 do TCE-SP.

São Paulo, em 24 de Abril de 2023.

MARCOS ANTONIO FÉLIX DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
ENGENHEIRO CIVIL – CREA-SP 5070605312